



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720452/2021-74
ACÓRDÃO	1101-001.867 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 246/253) contra acórdão da DRJ (efls.227/231) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 164/169) movida contra despacho decisório (efls.118/123) que não homologou integralmente a compensação (efls.04/16) por não reconhecer todo o direito creditório lastreado em saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2014.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.227/231):

1. Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 18597.99840.290716.1.3.03-4015, fls. 3/16, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de CSLL do período de 01/01/2014 a 31/12/2014. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 14.635.182,47.
2. O Despacho Decisório, data de emissão em 28/01/2021, fls. 118/124, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 14.624.265,08. Apesar de o direito creditório reconhecido ser menor do que o valor do crédito informado na Dcomp, como a totalidade das parcelas de composição do crédito informadas nesta declaração foram confirmadas pelo Despacho Decisório, a diferença entre o pedido de crédito e o crédito reconhecido é decorrente das informações prestadas pela própria contribuinte.
3. Conforme Extrato de Débitos de fls. 152/153, após compensação de débitos com o crédito reconhecido no Despacho Decisório, restou débitos não compensados da Dcomp nº 18597.99840.290716.1.3.03-4015 no valor do principal de R\$ 2.234.345,97.
4. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 164/169. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, são os seguintes:
 - 4.1. Aduziu que as compensações realizadas se caracterizam como denúncia espontânea, e, por isso, não se aplica a multa de mora, como determina o art. 138 do CTN. Afirmou que o CARF, a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o STJ entendem que a compensação equivale ao pagamento para fins de configuração como denúncia espontânea. Aduziu que o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN, que dispensa a apresentação de contestação em ações que versam sobre exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, é uma das exceções ao artigo 62 do RICARF, que veda aos membros das turmas do CARF o afastamento da aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
 - 4.2. Ao final pediu o provimento da manifestação de inconformidade.
5. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Solução de Consulta Cosit nº 233/2019.

Devidamente cientificado em 09/02/2022 (efls.242), o recorrente, às efls 245, em 11/03/2022, protocolou seu recurso voluntário (efls. 246/253), reforçando e requerendo o que segue:

20. No presente caso, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. 21. Nota-se, portanto, a evidente inaplicabilidade da referida multa, haja vista que, conforme demonstrado, a denúncia espontânea se configura nos casos de compensação e que, além disso, já subsiste Ato Declaratório da PGFN corroborando com todo o exposto, razão pela qual não há motivos para manutenção da multa. IV. PEDIDO 22. Diante do exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que a respeitável Decisão de fls. 227-232 seja reformada, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da multa de mora, por força da denúncia espontânea.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

Este processo foi apensado ao processo n. 12448.720419/2021-44.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme o acórdão recorrido:

1. Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 18597.99840.290716.1.3.03-4015, fls. 3/16, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de CSLL do período de 01/01/2014 a 31/12/2014. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 14.635.182,47.
2. O Despacho Decisório, data de emissão em 28/01/2021, fls. 118/124, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 14.624.265,08. Apesar de o direito creditório reconhecido ser menor do que o valor do crédito informado na Dcomp, como a totalidade das parcelas de composição do crédito informadas nesta declaração foram confirmadas pelo Despacho Decisório, a diferença entre o pedido de crédito e o crédito reconhecido é decorrente das informações prestadas pela própria contribuinte.

Porém, segundo o recorrente:

7. No entanto, em que pese o r. Despacho tenha reconhecido o direito da Recorrente ao crédito pleiteado, este deixou de reconhecer a inaplicabilidade da multa de mora no caso de recolhimento ou compensação mensal das estimativas de IRPJ e CSLL— feitos com atraso, sob alegação de que não cabe à autoridade

administrativa examinar a legitimidade da norma em vigor, sobre o prisma de legalidade ou constitucionalidade.

8. Considerando o exposto, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando a inaplicabilidade da multa moratória no caso da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como entendimento do CARF, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STJ de que a compensação equivale ao pagamento para fins de configuração como denúncia espontânea.

Nesse aspecto, a única discussão a ser apreciada em sede recursal é **se há compensação como instrumento de denúncia espontânea**.

Passo a analisá-la.

Da denúncia espontânea e da compensação. Impossibilidade. Súmula CARF n. 203.

Nesse aspecto, a recorrente, já em sede de manifestação de inconformidade, alegou que as compensações realizadas configuram **denúncia espontânea** (art. 138 do CTN), afastando a multa de mora, à luz da jurisprudência administrativa do CARF e do STJ, invocando também o **Ato Declaratório PGFN nº 04/2011**, que dispensa contestação em ações judiciais sobre a exclusão da multa moratória quando configurada a denúncia espontânea.

A DRJ, à época, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que a compensação não **equivale a pagamento** para fins do art. 138 do CTN e à luz da **Solução de Consulta Cosit nº 233/2019**, que expressamente afasta a possibilidade de equiparação:

No Recurso Voluntário, o recorrente, reiterou a argumentação de que a compensação é verdadeira confissão de dívida acompanhada de “pagamento integral”, caracterizando denúncia espontânea e de que a multa de mora é inaplicável, pois o tributo foi quitado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, basicamente repetindo os argumentos já expostos em manifestação de inconformidade.

Assim, o que se está em discussão nos presentes autos é, principalmente, **se as compensações realizadas se caracterizam como denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN**.

Contudo, a discussão relacionada à possibilidade de utilização de compensação como instrumento de denúncia espontânea foi, **pelo menos na esfera administrativa, resolvida e pacificada através da edição da Súmula CARF N. 203:**

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Logo, em atenção à súmula 203, que vincula este julgador, **o argumento de denúncia espontânea na compensação deve ser afastado**.

Assim, a única conclusão possível é o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela compensação, já que a súmula CARF n. 203 veda expressamente a compensação como meio de denúncia espontânea.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz